



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.720092/2009-55  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1202-000.873 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

**RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA**

O IRPJ e CSLL apurado ao final do período é o valor a ser recolhido ao Erário Público. Havendo constatação da falta de recolhimento de IRPJ e CSLL devidos por estimativa mensais, os quais, se pagos, seriam maior que os devidos ao final do período base, não é cabível sua exigência, isto é, o recolhimento do principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado..

*(documento assinado digitalmente)*

Nelson Lósso Filho - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta e Geraldo Valentim Neto. Ausente momentaneamente o conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/03/2013 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente

em 12/03/2013 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por NEREIDA DE MIRANDA FIN

AMORE HORTA

Impresso em 13/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Casa da Moeda do Brasil (CNPJ 34.164.319/0001-74) teve contra si lavrados Autos de Infração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), acrescidos de juros e multa, no total de R\$ 24.572.683, 55.

A autuação foi feita com base na verificação dos dados informados na DCTF e na DIPJ, uma vez que apesar de ter apurado IRPJ e CSLL a pagar durante o ano-calendário de 2005, a contribuinte nada registrou em sua DCTF, que resultou no que segue:

- *“Falta de recolhimento ou declaração do imposto de renda devido, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados”*, com base no artigo 841, I, II e III do RIR/99;

- Multa regulamentar por falta ou atraso na entrega da DCTF, com base no artigo 7, II, §3º, II, da Lei nº 10.426/2002.

A contribuinte foi intimada em 6 de abril de 2009, e apresentou sua impugnação, requerendo o cancelamento do auto de infração, aduzindo, em apertada síntese o seguinte:

- Informa que, nos anos-calendários de 1992 e 1993, acumulou créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL, tendo em vista que recolheu estimativas, mas, ao final dos anos-calendários, apurou prejuízo fiscal; e, também que, nos termos da IN SRF nº 1/97, passou a sofrer retenção na fonte do IRPJ e CSLL sobre os pagamentos efetuados por órgãos públicos.

- Acresce que *“... com o advento das determinações expressas na Instrução Normativa, a CBM passou a acumular créditos tributários de IRPJ e CSLL oriundo de duas fontes:*

*a – Créditos tributários provenientes de pagamentos efetuados por estimativa nos exercícios de 1993 e 1994;*

*b – Créditos tributários provenientes de retenções na fontes efetuados por órgãos públicos, a partir do exercício de 1997.*

*Assim, esses créditos tributários de IRPJ e CSLL, evoluíram para os exercícios seguintes, sendo diluídos na medida do possível nos exercícios a partir de 1996, já que, outro fato que poderá ser constatado na DIPJ's são as apurações de saldo credor na ficha de apuração do IRPJ e CSLL a pagar. Relativamente a DIPJ ano base 2005, exercício 2006, o saldo credor de R\$ 3.770.471,42, que poderá ser constatado na ficha 12-A, linha 19.”*

- Em relação a utilização do crédito tributário na DIPJ 2006 (ano-calendário de 2005), apesar de ter apurado IRPJ e CSLL com base na estimativa, não efetuou recolhimentos dado que efetuou compensação com os créditos acumulados já explicados.

- Informa que na DIPJ 2006, embora haja ficha relativa ao IRPJ a pagar por estimativa (Ficha 12), que esta não contém linha específica de dedução para informar o valor do crédito tributário apurado em anos-calendários anteriores. A mesma situação se encontra em relação à CSLL, na Ficha 17 da mesma DIPJ. Ainda, que na aludida DIPJ 2006, informou os créditos oriundos de 1993 e 1994, compensados mensalmente no regime de estimativa.

- No que tange a omissão ou prestação de informações inexatas ou incorretas, dos valores a pagar mensalmente de IRPJ e de CSLL na DCTF de 2005, concluiu que não houve valor a pagar mensalmente, já que foram compensados com os créditos acumulados em 1993 e 1994, acrescidos dos valores relativos às retenções efetuadas por órgãos públicos.

- Discorrendo sobre a imputação da multa isolada, invoca o princípio da legalidade. Aponta que é impossível a imputação de duas penalidades para a mesma ação ou omissão – no caso, a falta de pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativa. Afirma que além da multa isolada no importe de 50%, houve imputação de multa de ofício no patamar de 75% (artigo 44, I, da Lei nº 9430/1996).

- Em seu entender a base de cálculo da multa de ofício (exigida com o imposto) e da multa isolada é a mesma, qual seja, a diferença de valores entre o contido na declaração e aquele obtido após a auditoria com a desconsideração da compensação efetuada pelo contribuinte. Cita que esta previsão está contida em legislação do IPI, subsidiariamente aplicável ao IRPJ (Decreto nº 4544/02). Traz jurisprudência que entende ser aplicável ao tema em questão.

- Informa que o direito penal brasileiro consagra, a benefício do infrator, o concurso formal de crimes, onde se tem vedada a cumulação de penas quando o agente mediante uma só ação ou omissão pratica mais de um crime (artigo 70 Código Penal). No caso concreto, a aplicação desta regra visa afastar o cúmulo material, que aqui indica uma penalidade injusta.

- Por fim, aduz a isenção de tributos federais concedida à Casa da Moeda do Brasil (CMB), pela Lei nº 5895/1973, artigo 11. Explica que há algum tempo busca o reconhecimento administrativo da aludida isenção, bem como busca, por meio de processos de consulta, a forma correta de proceder a sua escrituração.

Em seus dizeres, referida lei isentou de tributos federais os serviços prestados pela Casa da Moeda do Brasil, vinculados as suas atividades monopolizadas ou dela decorrentes. Informa ainda que já houve reconhecimento da aludida isenção pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Nota Cofis/GAB nº 2005/00042, de 14 de abril de 2005. Acresce que, da mesma forma, por este entendimento também estão isentas as Contribuições para o PIS e a Cofins, por serem também tributos federais.

Inclusive, a Procuradoria da Fazenda Nacional já reconheceu que a CMB goza de isenção dos tributos federais, aí incluídos as contribuições sociais, nos pareceres PGFN/CAT N. 907/2005 PGFN/CAT N. 2338/2007.

- Destaca, em atenção ao princípio da eventualidade, que ainda que se diga que houve preenchimento inadequado da DIPJ 2005/2006, não é cabível a autuação que se impugna, já que os princípios da verdade material e da legalidade autorizam a retificação da declaração original a qualquer momento, especialmente ante a comprovação de erro de direito ou de fato.

Ao decidir a questão, a 2ª Turma da DRJ/BSB, no Acórdão nº 03-34.226 (fls. 166/172), houve por bem julgar improcedente o lançamento.

Preliminarmente, informa que os lançamentos a título de CSLL e IRPJ são **improcedentes, já que não existe previsão legal para a formalização do crédito em discussão, e**

assim, estando o julgador adstrito ao Princípio da Legalidade, somente resta a ele reconhecer de ofício a ilegalidade do ato administrativo que culminou com o lançamento.

Explica que os autos de infração de IRPJ e CSLL versam sobre lançamentos da cobrança de valores surgidos com estimativas apuradas, para os meses do ano-calendário de 2005, informadas na DIPJ, para créditos não declarados na DCTF ou extintos. No caso, como se trata de regime de tributação do lucro real anual (tomado como opção do contribuinte), tem-se a apuração do IRPJ em 31 de dezembro de cada ano, cabendo o recolhimento de valor estimado no decorrer no mesmo ano. Nos recolhimentos de estimativas podem ser deduzidos os valores pagos anteriormente.

Destaca que, em caso de inadimplemento – quando os recolhimentos por estimativas não são efetuados – há a previsão de penalidade, que consiste no lançamento de ofício de multa isolada, conforme artigo 44 Lei nº 9430/96 e artigos 15 e 16 da IN SRF nº 93/1997.

Assim, no entender do voto condutor, os recolhimentos de estimativa constituem-se em antecipação, que na hipótese de não ser cumprida, reflete-se em sanção. Desse ponto de vista, os autos de infração aqui discutidos, por exigirem estimativa não recolhida, não encontram amparo normativo. Entende a DRJ que, encerrado o exercício financeiro, cabe apenas o lançamento da multa punitiva, e, a partir do primeiro dia do ano seguinte, é possível verificar se a empresa apurou Lucro Real ou Prejuízo Fiscal e, em havendo insuficiência de recolhimento, cabe o lançamento de ofício.

Em resumo: encerrado o período de apuração em 31 de dezembro de 2005, tem fim a exigência de recolhimento por estimativa, passando a prevalecer o valor efetivamente devido com base no Lucro Líquido.

Ante tais explanações, entende o voto que é “*evidente a improcedência do lançamento, razão pela qual se torna prejudicada a apreciação da impugnação, nos pontos em que a requerente se propõe a discutir o lançamento de IRPJ e CSLL*” (fl. 171)

No que tange ao lançamento da multa regulamentar, o constatado é que a contribuinte informou o IRPJ e a CSLL, todavia, valor correspondente a zero para débitos apurados e créditos apurados, declarando os valores devidos para os demais tributos. Assim sendo, não procede o lançamento, com base no artigo 10, I, da IN do SRF nº 583/2005, *in verbis*:

*“Art. 10. A pessoa jurídica que deixar de apresentar a DCTF no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimada a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos impostos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega dessa declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.”*

Ou seja, a impugnante entregou com informações zeradas, mas não deixou de entregar ou entregou em atraso, não cabendo a infração indicada pela autoridade lançadora.

Ante o decidido no voto, destaca a possibilidade de que “*cabe a unidade preparadora verificar, levando em consideração os prazos decadenciais, a conveniência de se lançar (i) IRPJ e CSLL apurados no regime de lucro real anual acompanhados das multas de ofício, (ii) a multa de ofício isolada em razão do não recolhimento da estimativa, além (iii) da multa regulamentar pela eventual entrega de informações incorretas ou omitidas em DCTF*” (fl. 172).

Por todo o exposto, o acórdão decide pela procedência da impugnação apresentada e conseqüente exoneração do crédito tributário exigido.

A contribuinte foi intimada da decisão em 17 de dezembro de 2009.

Houve a interposição de Recurso de Ofício, com o conseqüente encaminhamento dos autos a este Conselho.

É o relatório

## Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Auto de Infração, referente ao ano-calendário de 2005, exigindo IRPJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não recolhidos decorrentes das bases estimadas com multa isolada e de ofício, bem como multa por entrega em atraso ou falta de entrega da DCTF no valor total de no total de R\$ 24.572.683,55. As diferenças foram apuradas através do cotejamento entre os valores declarados na DIPJ 2006, ano-calendário 2005, os valores registrados nas DCTFs do mesmo período e os DARFs de recolhimento.

O lançamento referente ao não recolhimento do IRPJ e CSLL em base estimadas teve como fundamento o artigo 841, I, III e IV do RIR/99 – aprovado pelo Decreto nº 3000/99, a saber:

*“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):*

*I - não apresentar declaração de rendimentos;*

.....

*III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;*

*IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;”*

As diferenças nos recolhimentos do IRPJ e CSLL, obtida do cotejamento acima, foram apuradas mensalmente e, sobre esses montantes, foram apuradas multas isoladas e de ofício, bem como juros com base na taxa SELIC.

Na impugnação, a recorrente esclareceu que, nas Fichas 12 e 17 da DIPJ 2006, apurou tributos a pagar (IRPJ e CSLL) todavia o valor devido mensalmente ou foi deduzido das retenções feitas por órgãos públicos, durante o mesmo período, ou foi deduzido dos créditos apurados em anos-calendários anteriores. Ao final, após a dedução, não apurou valor a recolher algum pois todo o débito foi compensado com os créditos existentes.

Como não resultou em valor a recolher, nas DCTFs não indicou qualquer débito.

A DRJ, por sua vez, julgou improcedente o lançamento nesse item por entender que, sobre as estimativas não recolhidas, cabe, sobre o tributo apurado ao final do ano, a multa punitiva, nos termos do artigo 44, II, “b” da Lei nº 9430/96 e artigos 15 e 16 da IN 93/97, e, não recolhimento do valor principal durante os mesmos meses.

Pelo exposto, é evidente que não há o que se falar em falta de recolhimento das estimativas durante o ano-calendário de 2005, a recorrente esclareceu que não houve falta de recolhimento durante o ano-calendário de 2005, mas sim compensação com créditos acumulados de anos anteriores ou dedução das retenções feitas durante o mesmo ano-calendário, como ficou demonstrado nas cópias das Fichas 9-A, 11, 12-A, 16 e 17 da DIPJ 2006. Ao verificar essas Fichas, caberia a autoridade fiscal proceder a investigação dos créditos se eram líquidos e certos, o que não foi feito. Ademais, se entendeu que não houve compensação por falta de PerdComp ou procedimentos semelhantes, deveria fundamentar nesse sentido.

O fundamento do lançamento é a falta de recolhimento pelo cotejamento das DIPJ, DCTF e recolhimentos não verificados, portanto, concluiu-se que não houve recolhimento, que não é o caso como facilmente pode-se verificar na DIPJ 2006.

Ademais, como disse a DRJ, se entender que cabe lançamento por falta de recolhimento de estimativa, conforme artigo 44 Lei nº 9430/96 e artigos 15 e 16 da IN SRF nº 93/1997, cabe apenas a aplicação da penalidade e, não, o recolhimento do principal. O valor do IRPJ e CSLL devido deveria ser apurado ao final do ano-calendário.

Quanto à multa pela falta de entrega da DCTF ou entrega em atraso, artigo 10, I, da IN da SRF nº 583/2005, ocorre que a recorrente efetuou a entrega das DCTFs, logo, não há o que se falar em aplicação dessa penalidade pois o fato não ocorreu, a lei foi cumprida. Nesse item, concordo também com a DRJ que é improcedente o lançamento.

Com a improcedência do lançamento, não há o que se falar em concomitância de aplicação das multas de ofício e isoladas, ficando prejudicados esse quesito.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

*(documento assinado digitalmente)*

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/03/2013 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente

em 12/03/2013 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por NEREIDA DE MIRANDA FIN

AMORE HORTA

Impresso em 13/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10166.720092/2009-55  
Acórdão n.º **1202-000.873**

**S1-C2T2**  
Fl. 5

---

CÓPIA